



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Ibirubá

Rua Flores da Cunha, 777 - Bairro: Centro - CEP: 98200000 - Fone: (54) 3324-1738 - Email:
fribirubavjud@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002072-54.2021.8.21.0105/RS

IMPETRANTE: KADERLI MOTOR PECAS LTDA.

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE IBIRUBA - IBIRUBÁ

IMPETRADO: MECANICA MIUDO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

KADERLI MOTOR PECAS LTDA, já qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRUBA**, narrando que participou de procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, capitulada sob o N° 39/2021, tipo de julgamento menor preço global, que visava a contratação de empresa destinada a reforma do motor do caminhão Volvo VM220, ano 2014, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Viação, sendo ao final declarada vencedora a empresa MECANICA MIUDO LTDA ME. Alega que a empresa vencedora descumpriu as disposições do Item 2.2 c/c do 7.3.6 do edital e seu Anexo I, uma vez que apresenta apenas atividades de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, e não serviços de Retífica, o qual era exigência no edital. Pede liminar de suspensão do certame e, ao final, que seja concedida a segurança.

Despacho no evento 6, determinando ao impetrante emendar a inicial a fim de incluir no pólo passivo a empresa declarada vencedora do certame, visto que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Emenda à inicial no evento 9, para inclusão da MECANICA MIUDO LTDA ME no polo passivo.

Despacho no evento 15, deferindo a liminar requerida pela impetrante, para DETERMINAR a imediata suspensão da licitação (PP 39/2021).

Impetrados foram notificados (eventos 27 e 28), somente prestando informações o Prefeito de Ibirubá (evento 30), defendendo, em suma, que a empresa vencedora possui capacidade técnica exigida

pelo edital, embora sem o código CNA específico, que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias. Refere que a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, e que no contrato social da empresa vencedora Mecânica Miúdo Ltda ME, resta expresso o serviço de mecânica e venda de peças, ou seja, serviço análogo, restando provado pelos documentos dos autos que realizada inclusive o serviço de retífica. Pediu, pois, a denegação da segurança.

O MP declinou de intervir no feito (evento 36).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É de ser concedida a segurança, visto que a impetrante comprovou nos autos que possui direito líquido e certo à inabilitação da empresa Mecânica Miúdo Ltda ME.

Com efeito, é sabido que “*direito líquido e certo*”, na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES, é “*o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*”

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Malheiros, pág. 28).

Assim, partindo da premissa de que direito líquido e certo é aquele expresso em norma legal, logrou êxito a impetrante comprová-lo de plano.

Com efeito, a questão da lide restringe-se a aferir se a empresa sagrada vencedora (Mecânica Miúdo Ltda ME) possui, ou melhor, "possuía" capacidade técnica consistente no serviço de retífica, exigida no Anexo I do Edital licitatório.

E, da análise dos documentos acostados aos autos, conclui-se que a empresa Mecânica Miúdo Ltda ME, na data da abertura da licitação (ocorrida no dia 02 de setembro de 2021, conforme cláusula 3.1 do edital), não satisfazia a condição exigida no Anexo I, qual seja, de englobar serviços de retífica em seu ramo de atividade. Apresentava, à época, os seguintes objetos sociais: Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (código CNAE 45.20-0-01) e Comércio de varejo de peças e acessórios novos par veículo automotores (código CNAE 45.30-7-03). O contrato social somente foi alterado para incluir o serviço de retífica (Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores - código CNAE 29.50-6-00) em outubro/2021 (protocolo em 05/10/2021, pág. 25, contida no **evento 50, CONTRSOCIAL3**), ou seja, um mês após expirada a abertura da licitação.

Assim, resta indubitável que o objeto social da vencedora não satisfazia a exigência imposta no edital de licitação.

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA N.º 07/2017. EDITAL. OBJETO SOCIAL DA AGRAVANTE INCOMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS DESCRITOS NO LOTE III. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. Verificando-se a incompatibilidade do objeto social da agravante com os serviços descritos no Lote III do edital da Concorrência n.º 07/2017, o que diz com algo essencial, descabido falar em mero formalismo, correta a sua inabilitação do certame, razão pela qual não há cogitar da existência do direito líquido e certo alegado, impondo-se a manutenção do indeferimento da liminar pleiteada no mandamus. (Agravado de Instrumento, N.º 70078592706, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 17-10-2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA INABILITAR A EMPRESA INICIALMENTE VENCEDORA DO CERTAME. CONCORRÊNCIA TIPO MENOR PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE VIGIAS DESARMADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OBJETO SOCIAL COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INABILITAÇÃO MANTIDA. I - Na hipótese, verifica-se que o objeto a ser licitado é a contratação do serviço de vigias desarmados. E, conforme o contrato social da empresa SLP, ela possui como objetivo social um espectro de atividades muito amplo, passando pela prestação de serviços de limpeza e manutenção de edificações comerciais, residenciais e industriais, limpeza de

logradouros públicos, de meio fio, zeladoria de prédios e telemarketing, call-center, pesquisas, etc.. Contudo, apesar do entendimento exarado no parecer jurídico apresentado pelo ente público, de que as funções de porteiro e vigia, este último, objeto da presente licitação, apresentam similaridade, as mesmas não se confundem, o que demonstra a inadequação do objeto social da licitante. Além disso, antes da decisão que revogou o procedimento licitatório, que teve continuidade por força da decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, inicialmente a própria Comissão de Licitação entendeu que o objeto da empresa SLP, seria incompatível com aquele exigido no Edital. II - De igual forma, quanto à habilitação jurídica da empresa impugnada, embora o art. 43, §3º, da Lei n 8.666/93, faculte à Comissão ou autoridade superior, a realização de diligência objetivando esclarecer ou a complementar a instrução do processo, veda expressamente a inclusão de novo documento ou informação que já devesse constar originariamente na proposta. Portanto, em conformidade com o parecer da assessoria, esta necessitou diligenciar, na Junta Comercial, a fim de aclarar a situação questionada pela ora agravada, em seu recurso administrativo, qual seja, haver discordância entre o sócio que assinou o balanço comercial apresentado e aquele que se intitulou empresário responsável pela sociedade no certame, conduta que, a princípio, não se mostra compatível com os limites estabelecidos em lei. Ressalta-se ainda, que pelas datas noticiadas pela assessoria, as alterações ocorreram anteriormente ao início do procedimento licitatório, o que também corrobora o dever de sua informação quando da apresentação da documentação prevista no Edital. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078472362, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 19-09-2018)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança interposto por KADERLI MOTOR PECAS LTDA em face de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRUBA e MECANICA MIUDO LTDA ME, para **CONCEDER** a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim de declarar a empresa Mecânica Miúdo Ltda ME inabilitada para concorrer ao certame, por não cumprir as exigências do instrumento convocatório à época da abertura da licitação, devendo ser dado prosseguimento ao procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial PMI039-2021.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios, forte o disposto no enunciado nº 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Não havendo recurso voluntário, na forma do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora no presente mandado de segurança, e a empresa vencedora do certame do teor da sentença.

Publicação e registros autuados eletronicamente.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **RALPH MORAES LANGANKE, Juiz de Direito**, em 11/10/2022, às 17:8:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10026865827v11** e o código CRC **8f2b798e**.

5002072-54.2021.8.21.0105

10026865827.V11